



Justiça Além da Cor e a Igualdade Material no Brasil

Justice Beyond Color and Substantive Equality in Brazil

Jacilene Santiago do Nascimento Trindade

Albertina Clemente de Santana

Fabio Roberto Oliveira Santos

Marcelo José Farias Lima

Priscila Anunciação Fonseca de Oliveira Lima

Jorge Augusto da Silva Pedreira

Resumo: O presente estudo analisa as inter-relações entre o constitucionalismo étnico-racial, a responsabilidade civil, o papel estratégico do Serviço Social, a sociedade de consumo e a sustentabilidade no contexto brasileiro contemporâneo. A pesquisa investiga a superação do paradigma da igualdade meramente formal trazido pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação civil, destacando a necessidade de efetivação da igualdade material diante do racismo estrutural, do racismo recreativo, do hiperconsumismo e das desigualdades socioambientais. Fundamentando-se em aportes de Ronald Dworkin, Zygmunt Bauman, Silvio Almeida, Boaventura de Sousa Santos e nas práticas socioocupacionais do Serviço Social, demonstra-se como a atuação interdisciplinar e a aplicação da responsabilidade civil (individual e coletiva) convertem-se em instrumentos essenciais de estratificação social, reparação de danos e promoção da justiça distributiva e restaurativa.

Palavras-chave: constitucionalismo étnico-racial; serviço social; igualdade material; responsabilidade civil; racismo estrutural; sustentabilidade socioambiental.

Abstract: This study analyzes the interrelationships among ethno-racial constitutionalism, civil liability, the strategic role of Social Work, consumer society, and sustainability in the contemporary Brazilian context. The research investigates the overcoming of the merely formal equality paradigm established by the 1988 Federal Constitution and civil legislation, highlighting the need to achieve substantive equality in the face of structural racism, recreational racism, hyperconsumerism, and socio-environmental inequalities. Based on theoretical contributions from Ronald Dworkin, Zygmunt Bauman, Silvio Almeida, Boaventura de Sousa Santos, and the socio-occupational practice of Social Work, it demonstrates how interdisciplinary action and the application of civil liability (individual and collective) become essential instruments for social de-stratification, damage reparation, and the promotion of distributive and restorative justice.

Keywords: ethno-racial constitutionalism; social work; substantive equality; civil liability; structural racism; socio-environmental sustainability.

INTRODUÇÃO

A história do constitucionalismo e da dogmática jurídica tradicional no Brasil pautou-se, predominantemente, pela abstração do sujeito de direito sob uma pressuposta igualdade formal perante a lei. Todavia, a aceleração da globalização, o avanço do autoconsumismo mercantil e a manutenção do racismo estrutural

evidenciam as limitações do positivismo estrito e da pretensa neutralidade estatal frente às assimetrias históricas, raciais e de gênero que marcam a formação socioeconômica brasileira.

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao consagrar a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, III) como objetivos fundamentais da República. O texto constituinte rompeu gradativamente com a perspectiva puramente formal da igualdade, abrindo espaço para o constitucionalismo étnico-racial, ordenamento que reconhece a urgência de reparações históricas, políticas de ações afirmativas, direitos territoriais e valorização das identidades de povos negros, indígenas e comunidades tradicionais.

Nesse cenário de complexas demandas sociojurídicas, ganha relevância central o papel do Serviço Social. Enquanto profissão cujo Projeto Ético-Político está intrinsecamente comprometido com os Direitos Humanos, a justiça social e o combate a todas as formas de opressão e discriminação, o Serviço Social atua como ponte viva entre a previsão normativa abstrata e a realidade concreta dos sujeitos com vulnerabilidades. No âmbito do Sistema de Justiça (Defensorias Públicas, Tribunais de Justiça, Ministério Público e Justiça do Trabalho) e da Seguridade Social, o assistente social decodifica as expressões da “questão social”, viabilizando a materialização do “direito a ser tratado como um igual”.

O presente estudo busca analisar de forma integrada as relações entre constitucionalismo étnico-racial, zíper consumismo, sustentabilidade, responsabilidade civil e a intervenção do Serviço Social, acompanhada da sistematização dos dados por meio de tabelas analíticas.

SOCIEDADE DE CONSUMO, HIPERCONSUMISMO E A VULNERABILIDADE RACIAL

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela sobreposição entre o capitalismo selvagem e o autoconsumismo. Conforme adverte Zygmunt Bauman (2001, 2008), o consumismo transfere o eixo organizador da vida social da produção para o consumo, promovendo a mercantilização das relações humanas, a obsolescência acelerada e a coisificação dos próprios indivíduos. Nessa dinâmica de fluidez e individualismo exasperado, a valorização do sujeito passa a ser condicionada à sua capacidade de inserção no mercado de bens e serviços.

Essa ordem mercantil afeta de modo desproporcional as populações historicamente subalternizadas. Como demonstra Silvio Luiz de Almeida (2018), o racismo não se resume a condutas individuais patológicas, mas constitui um elemento estruturante e estruturador da economia e do Direito. O racismo estrutural orienta a distribuição de privilégios e desvantagens, empurrando a população negra para os postos de trabalho mais precarizados e restringindo seu poder de compra e seu acesso pleno à cidadania.

Em paralelo, Humberto Bersani (2020) defende a necessidade do “direito à desestratificação” no âmbito do mercado do trabalho. As corporações e as estruturas contratuais frequentemente reproduzem barreiras invisíveis que perpetuam a estratificação racial nos cargos decisórios. O Serviço Social, atuando junto às políticas públicas e organizações trabalhistas, realiza o mapeamento dessas barreiras e formula estratégias socioeducativas para a superação das hierarquizações étnico-raciais no ambiente produtivo.

Tabela 1 - Matriz teórica dos impactos do consumismo e do racismo estrutural sobre a cidadania.

Autor / Referência	Categoria Central	Diagnóstico Crítico	Dimensão da Igualdade / Intervenção
Zygmunt Bauman (2001, 2008)	Modernidade Líquida e Sociedade de Consumidores	Coisificação do indivíduo, imediatismo, fragilização dos laços comunitários e exclusão dos “refugos humanos”.	Denúncia da mercantilização da vida; exigência de reconstrução dos vínculos coletivos e éticos.
Silvio Luiz de Almeida (2018)	Racismo Estrutural	O racismo como processo histórico e político normalizado na economia, nas instituições e na cultura.	Necessidade de reformas institucionais profundas e políticas públicas de equidade racial.
Humberto Bersani (2020)	Direito à Desestratificação Social	Reprodução de hierarquias raciais no mercado corporativo e bloqueio da mobilidade socioeconômica.	Efetivação de cláusulas de diversidade contratual e atuação do Serviço Social no combate ao racismo corporativo.
IBGE (2019)	Desigualdades por Cor ou Raça	Assimetrias empíricas persistentes em renda, representação política, moradia e violência letal.	Subvenção empírica para a formulação de ações afirmativas e políticas distributivas estatais.

Fonte: autoria própria.

A RECONFIGURAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL, DWORKIN E O PAPEL ESTRATÉGICO DO SERVIÇO SOCIAL

A construção teórica de Ronald Dworkin (2002) fornece importantes balizas para superar a igualdade formal no Estado Democrático de Direito. Em *Levando os Direitos a Sério*, Dworkin estabelece a distinção basilar entre:

O direito ao tratamento igual: consistente na distribuição exatamente idêntica de recursos, bens ou oportunidades, o que pode perpetuar desvantagens históricas pré-existentes.

O direito a ser tratado como um igual: o direito fundamental de cada cidadão ser tratado com o mesmo respeito, consideração e solicitude pela comunidade

política, exigindo, se necessário, tratamento diferenciado para compensar privilégios ou opressões estruturais.

O constitucionalismo étnico-racial brasileiro consagra o direito de ser tratado como um igual ao fundamentar a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas (STF, ADPF 186) e no serviço público (STF, ADC 41). Contudo, a efetivação dessas garantias no plano factual depende de uma mediação técnica, crítica e humanizada.

É nessa interseção que sobressai o papel socioocupacional do Serviço Social. Os assistentes sociais inseridos no Sistema de Justiça e na rede socioassistencial (CRAS, CREAS) atuam diretamente na operacionalização dos direitos fundamentais. Por meio da confecção de laudos sociais, relatórios socioeconômicos e estudos de caso, os profissionais do Serviço Social demonstram como marcadores de classe, raça e gênero se entrecruzam para inviabilizar o acesso de famílias negras a serviços básicos, fornecendo aos magistrados e membros do Ministério Público o suporte factual indispensável para a prolação de decisões consentâneas com a igualdade substancial.

Tabela 2 - Articulação entre princípios de justiça, normas jurídicas e a práxis do Serviço Social.

Conceito / Teoria Jurídica	Fundamentação Normativa	Expressão no Contexto Racial	Atuação Prática do Serviço Social
Igualdade Substantiva (Ronald Dworkin)	Art. 3º, III e Art. 5º, caput, CF/88	Direito a ser tratado como um igual; legitimidade das ações afirmativas reparatórias.	Acompanhamento socioassistencial de estudantes e servidores quotistas; pareceres sobre vulnerabilidade.
Constitucionalismo Étnico-Racial	Art. 215, §1º e Art. 216, CF/88; Convenção OEA	Reconhecimento das identidades culturais e direitos territoriais quilombolas e indígenas.	Elaboração de laudos antropológicos e sociais para regularização fundiária e proteção comunitária.
Autonomia e Direitos Humanos	Art. 1º, III, CF/88; Código de Ética do Serviço Social	Enfrentamento do preconceito, da estigmatização e da marginalização social de sujeitos periféricos.	Acolhimento humanizado, orientação sobre direitos socioassistenciais e facilitação do acesso à Defensoria Pública.

Fonte: autoria própria.

RACISMO RECREATIVO, VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E INTERVENÇÃO INTERDISCIPLINAR: O CASO MIGUEL

A tutela jurídica contra a discriminação racial exige o combate às suas modalidades veladas e cotidianas. Adilson Moreira (2019) conceitua o racismo

recreativo como o uso de manifestações humorísticas, piadas ou expressões pejorativas como mecanismo sociojurídico para perpetuar a inferiorização do grupo racial minoritário, mascarando a agressão sob a pretensa ausência de dolo ofensor.

No Direito Civil, o racismo recreativo e as atitudes discriminatórias configuram ilícitos graves que violam os direitos da personalidade (honra, imagem, integridade psíquica e dignidade da pessoa humana), ensejando o dever de indenizar por danos morais individuais (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). O dano moral decorrente de condutas racistas opera-se *in re ipsa*, prescindindo da prova de dor íntima, uma vez que a própria conduta discriminatória atinge diretamente o núcleo protetivo do indivíduo.

A dimensão mais dramática da interseção entre raça, classe, gênero e precarização das relações de trabalho reflete-se no emblemático “Caso Miguel” (Recife/PE, 2020). O garoto Miguel Otávio, de 5 anos, filho de uma trabalhadora doméstica negra que prestava serviços durante o isolamento da pandemia de Covid-19, faleceu após cair do 9º andar de um edifício de luxo ao ser deixado sob a responsabilidade da empregadora branca, a qual acionou o elevador direcionando a criança à cobertura (G1 PE, 2020).

A condenação proferida pela Justiça do Trabalho (TRT-6, 2021) em Ação Civil Pública reconheceu a responsabilidade civil e fixou reparação por dano moral coletivo decorrente do racismo estrutural imbricado nas relações de trabalho doméstico no Brasil. Diante de tragédias como essa, evidencia-se a urgência do Serviço Social: a atuação do assistente social junto à família da vítima estende-se do acolhimento psicossocial ao suporte técnico para a produção de provas sociais sobre o impacto devastador da perda, garantindo que a reparação jurídica venha acompanhada do devido amparo socioassistencial e contínuo.

Tabela 3 - Síntese comparativa dos Danos Morais no contexto racial e o papel do Serviço Social.

Espécie de Dano	Titularidade / Alcance	Mecanismo Jurídico e Precedente	Integração Socioocupacional do Serviço Social
Dano Moral Individual	Pessoa física vítima diretamente pelo racismo ou pelo racismo recreativo.	Responsabilidade civil com prova do dano <i>in re ipsa</i> (Arts. 186 e 927, CC; Moreira, 2019).	Escuta qualificada, elaboração de pareceres socioeconômicos e articulação de rede de apoio psicológico e jurídico.
Dano Moral Coletivo	Coletividade ou grupo étnico atingido pelo racismo estrutural/institucional.	Ação Civil Pública; Destinação a fundos difusos (TRT-6, Caso Miguel; STJ, REsp 1.221.757/RJ).	Elaboração, execução e fiscalização de programas socioeducativos e comunitários financiados pelas indenizações coletivas.

Fonte: autoria própria.

RESPONSABILIDADE CIVIL E SERVIÇO SOCIAL: TUTELA DOS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

A evolução da responsabilidade civil no Direito Civil-Constitucional superou a visão puramente patrimonialista, consolidando a tutela dos direitos metaindividuais e a punição de agressões difusas aos Direitos Humanos. Quando o racismo institucional ou estrutural atinge a coletividade, impõe-se a fixação de dano moral coletivo (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp. 1.221.757/RJ) consagrou a aplicação da responsabilidade civil objetiva em estabelecimentos comerciais que praticam atitudes discriminatórias contra clientes negros, afirmando o caráter preventivo, punitivo e pedagógico das indenizações civilistas. Nesse cenário, o Serviço Social desempenha função estratégica no destino e na gestão dos recursos decorrentes dessas condenações:

SUSTENTABILIDADE, CIDADES SUSTENTÁVEIS E RACISMO AMBIENTAL

A transição para o constitucionalismo étnico-racial requer a integração entre justiça social e sustentabilidade socioambiental. Como apontam Souza e Soares (2022a, 2023a), o modelo consumista produz não apenas a degradação dos ecossistemas, mas uma crise metafísica e a barbárie social, cujos custos são transferidos de maneira desproporcional às populações marginalizadas.

Nesse ambiente, conceitua-se o racismo ambiental como a imposição desproporcional de rejeitos poluentes, ausência de saneamento, áreas de risco e precariedade habitacional sobre comunidades negras, indígenas e periféricas. A construção de “cidades sustentáveis” (Souza; Soares, 2023b; Canotilho; Leite, 2007) exige o enfrentamento direto dessas desigualdades territoriais.

O Serviço Social possui atuação consagrada na gestão das políticas urbanas e habitacionais. Nas ações de regularização fundiária quilombola e indígena, na remoção preventiva de famílias em áreas de risco e na defesa do saneamento básico, o assistente social assegura que a proteção ambiental não se converta em nova justificativa para o hibridismo discriminatório ou expulsão de populações vulneráveis, garantindo a efetivação da ecologia de saberes preconizada por Boaventura de Sousa Santos (2001).

Tabela 4 - Dimensões da sustentabilidade, transnacionalidade e atuação do Serviço Social na Governança Ambiental.

Eixo Analítico	Autores Principais	Conteúdo Jurídico-Político	Papel do Serviço Social na Práxis
Justiça Socioambiental e Cidades	Canotilho & Leite (2007); Souza & Soares (2023b)	Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e desenvolvimento urbano inclusivo.	Diagnóstico territorial de vulnerabilidades; combate ao racismo ambiental e mediação em conflitos habitacionais.
Transnacionalidade e Governança	Habermas (2001); Ferrajoli (2022); Cruz (2014)	Insuficiência da soberania estatal isolada; necessidade de normativas globais de Direitos Humanos.	Atuação na garantia de direitos de migrantes, refugiados e populações afetadas por grandes empreendimentos globais.
Ecologia de Saberes e Pluralismo	Boaventura de Sousa Santos (1989, 2001); Enrique Leff (2005)	Superação do monopólio do conhecimento eurocêntrico e valorização dos saberes das comunidades tradicionais.	Fortalecimento do protagonismo comunitário, escuta intercultural e defesa do patrimônio imaterial periférico.

Fonte: autoria própria.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E O PARADIGMA INTERNACIONAL

A consolidação da hermenêutica antirracista no Brasil é impulsionada por relevantes decisões dos Tribunais Superiores e pelo direito internacional dos Direitos Humanos:

HC 82.424/RS (Caso Ellwanger, STF): Definiu o conceito social de racismo como um exercício de poder e discriminação assentado na hierarquização de grupos humanos, declarando a imprescritibilidade e inafiançabilidade dos atos discriminatórios (Brasil, 2004).

ADO 26/DF (STF): Enquadrou a homo e a transfobia no conceito social de racismo da Lei nº 7.716/1989, reafirmando o caráter evolutivo da proteção às minorias (Brasil, 2020).

Convenção Interamericana contra o Racismo (OEA, 2013): Incorporada ao ordenamento brasileiro com status equivalente ao de emenda constitucional (Art. 5º, §3º, CF/88), estabelece diretrizes para a erradicação do racismo institucional e obrigações estatais de reparações integrais.

A implementação prática desses parâmetros jurisprudenciais e internacionais exige a composição de equipes multidisciplinares nos órgãos de fiscalização e promoção da equidade (MPF, MPT, MP/BA, OAB, Defensorias Públicas). Os assistentes sociais integram esses grupos de trabalho, formulando fluxos institucionais de acolhimento sem revitalização e auditando o cumprimento das cotas e programas de reparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste estudo demonstra de forma categórica que a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil é incompatível com a perpetuação da igualdade meramente formal, com o racismo estrutural e com a degradação ambiental promovida pelo autoconsumismo. A transição para um constitucionalismo étnico-racial autêntico exige uma transformação substancial no modo como o Direito e as políticas públicas compreendem os sujeitos com vulnerabilidades.

Nesse cenário de reconfiguração paradigmática, o Serviço Social consolida-se como profissão indispensável. Sua intervenção socioocupacional atua na desconstrução das assimetrias raciais e de gênero, convertendo preceitos constitucionais e institutos do Direito Civil em ferramentas reais de emancipação social. Seja no diagnóstico de violações de direitos da personalidade, na mediação do racismo ambiental urbano ou na gestão dos recursos do dano moral coletivo, a práxis do assistente social garante que a busca por reparação não se restrinja à compensação financeira, mas integre um projeto amplo de justiça socioambiental e desestratificação social.

Por fim, reafirma-se que a união entre a dogmática jurídica antirracista, o projeto ético-político do Serviço Social e a governança ambiental democrática é o único caminho viável para assegurar a cada cidadão o “direito a ser tratado como um igual”, erguendo uma sociedade verdadeiramente livre, justa, solidária e ecologicamente sustentável.

REFERÊNCIAS

- ALBERT, Michel. **Capitalismo contra capitalismo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Saber, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.221.757/RJ**. Relator: Min. Massami Uyeda. DJe: 10/02/2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. DJe: 06/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. DJ: 19/03/2004.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Ação Civil Pública Cível nº 0000597-15.2020.5.06.0021**. Sentença publicada em: 16/03/2021.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Univali, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra**. Madrid: Trotta, 2022.

G1 PE; TV GLOBO. **Caso Miguel: laudo pericial aponta que ex-patroa apertou botão do elevador para a cobertura do prédio**. G1 Pernambuco, 30 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2005.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Guatemala, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2001.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. **Humanos saudáveis e cidades sustentáveis**. Florianópolis: CONPEDI, 2023b.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. **Sociedade de consumo e barbárie: o preço humano e ecológico de uma crise metafísica**. CONPEDI, 2022a.